



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2020

Mês: Julho

Nº XLIV

DECRETO 034/2020

Flexibiliza e estabelece as novas diretrizes de combate ao Coronavírus (COVID-19) em âmbito municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEROÁ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida no art. 58, IV da Lei Orgânica do Município cumulado com o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

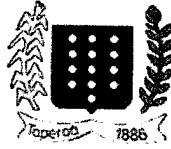
CONSIDERANDO que as quantidades de casos identificados no âmbito do Município de Taperoá estão diminuindo, mesmo com a equipe de epidemiologia mantendo suas atividades no máximo possível;

CONSIDERANDO que os pontos de contágio estão praticamente restritos ao meio doméstico;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção mínima das atividades econômicas ou não existentes no município de Taperoá/PB;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e diretrizes adicionais a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da evolução do Covid-19 (Novo Coronavírus) em todo País, no âmbito do Município de Taperoá, dispõe sobre medidas de contingência, de prevenção, de controle e contenção de riscos, de danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2020

Mês: Julho

Nº XLIV

disseminação da doença no Município e flexibiliza gradualmente as atividades existentes no Município pelo prazo de 30 dias.

Parágrafo único - De forma excepcional, e com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais no período das 8:00h às 18:00h.

Art. 2º Para permanecerem em funcionamento os estabelecimentos deverão intensificar a adoção de todas as medidas necessárias para prevenir e conter a disseminação do coronavírus, incluindo:

I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - Observar a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas dentro do estabelecimento, sendo de responsabilidade do mesmo a organização de filas, limitação de atendimento aos clientes, devendo-se levar sempre em consideração a capacidade atendimento e seu espaço físico do estabelecimento a fim de evitar aglomerações no seu interior;

III - Aumentar a frequência de higienização dos estabelecimentos, das superfícies comuns, vitrines, e produtos exposição;

IV - Obrigatoriedade de utilização de máscaras pelos clientes, funcionários e colaboradores, no interior dos estabelecimentos comerciais, seguindo as recomendações do Ministério da Saúde;

V - Orientar e garantir que os funcionários e clientes realizem periodicamente a higienização das mãos com álcool INPM 70 e/ou produtos antissépticos antes e depois de cada atendimento no interior dos estabelecimentos;

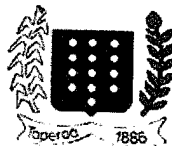
VI - Higienizar, obrigatoriamente, as máquinas de cartão de crédito antes e após cada atendimento;

VII- Manter, nos estabelecimentos que utilizem de sistema de ar condicionado, a limpeza periódica dos dutos e filtros, garantindo assim a redução na propagação de bactérias, assim como manter pelo menos uma via de circulação e renovação do ar (portas e janela) sempre aberta.

VIII - Proibir a prova de roupas, calçados, bijuterias, acessórios e vestimentas em geral.

IX - Manter vedados e impossibilitados o uso de provadores, nas lojas que os disponibilizem ao público.

X - Nos estabelecimentos que realizem a venda de cosméticos (maquiagens em geral, cremes, óleos e afins), fica proibida a disponibilização e utilização de mostruário pelos seus clientes,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2020

Mês: Julho

Nº XLIV

XI - Os comerciantes e colaboradores devem manter a constante fiscalização e reportar às autoridades sanitárias qualquer medida que contrarie as normas de prevenção previstas neste decreto.

XII - Comunicar, **IMEDIATAMENTE**, à Secretaria de Saúde do Município, quando identificar ou souber de qualquer pessoa vinculada ao estabelecimento (funcionário, colaborador, terceirizado) que tenham apresentados sintomas suspeitos/confirmados de Covid 19, para que sejam tomadas as devidas providencias de investigação e afastamento.

Art. 3º O atendimento nos salões de beleza será realizado por hora marcada a fim de que cada funcionário atenda somente a um cliente por vez e o fluxo de entrada e saída das pessoas seja organizado de maneira a evitar o contato físico entre elas.

Art. 4º As academias, estúdios/clínicas de Pilates por serem estabelecimentos prestadores de serviços que promovem atividades nas quais há uso compartilhado de equipamentos pelos clientes deverá funcionar com o número máximo de 2 funcionários por turno e operando com redução de 50% da capacidade, sendo observada a distância mínima de 2,0 metros entre os clientes e as demais medidas preventivas.

I - Promova a adequada higienização de aparelhos após cada uso;

II - Não realize ou permita atividades que geram aglomeração de pessoas e/ou contato físico entre as pessoas;

III - Ampliar ações de higienização/antissepsia de bebedouros, maçanetas, áreas comuns, banheiros e vestiários, utilizando soluções de hipoclorito ou desinfetantes à base de álcool;

IV - Disponibilização de máscara para utilização durante toda a jornada de trabalho para todo funcionário que fizer atendimento ao público;

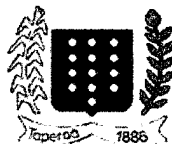
V - Não permitir a entrada e permanência de pessoas sem a utilização de máscara de proteção facial que cubra nariz e boca;

VI - Manter os espaços de trabalhos arejados, com janelas abertas, usando minimamente o aparelho de ar condicionado;

VII - Disponibilizar copos descartáveis aos alunos/clientes;

VIII - Disponibilizar álcool gel em área visível.

Parágrafo único - Fica autorizada a realização de atividades físicas ao ar livre observados a utilização de máscaras e distanciamento mínimo, vedada a realização de torneios e campeonatos de esportes de contato físico direto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO

“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2020

Mês: Julho

Nº XLIV

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento de clínicas de acupuntura, de estética, de nutrição, escritórios de advocacia, contabilidade e afins, observadas todas as medidas de prevenção estabelecidas neste decreto.

Art. 6º Na falta de regulamentação de prevenções das atividades, para fins deste decreto serão consideradas válidas as normativas, recomendações e orientações dos órgãos regulamentadores de cada atividade ou profissão.

Art. 7º Os bares, restaurantes, pizzarias, espetinhos e congêneres, ficam autorizados a funcionar, devendo manter obrigatoriamente um espaçamento de pelo menos 2 metros de distância entre as mesas, além de atender a todas as normas já determinadas de combate ao coronavírus.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de shows, apresentações culturais e qualquer manifestação artística que ocasione em aglomeração no interior e arredores do estabelecimento comercial.

Art. 8º Fica proibida a realização de eventos de quaisquer naturezas, inclusive desportivos, shows, apresentações culturais e musicais, realizados em casa de espetáculos abertos ou fechados, clubes recreativos, bares, restaurantes, lanchonetes e afins, enquanto durar a situação de emergência no município.

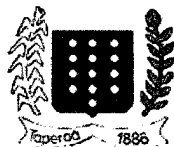
Art. 9º Os bancos, lotéricas e correspondentes bancários, correios e congêneres deverão, sem prejuízos das disposições anteriores, deverão adotar medidas efetivas de controle de filas dentro e fora de seus estabelecimentos, garantindo o distanciamento mínimo de 2 metros entre os clientes, evitando assim aglomerações.

Parágrafo único – Fica vedado a permanência de pessoas sem a utilização de máscaras de proteção no interior do estabelecimento, nas filas de atendimento presencial, e autoatendimento, assim como no nas filas formadas nas calçadas e seu exterior.

Art. 10º As atividades das feiras livres no município de Taperoá permanecem suspensas até ulterior deliberação pela municipalidade.

Parágrafo único – Permanece vedado O comércio ambulante das pessoas não residentes no município de Taperoá/PB.

Art. 11º Fica mantida a suspensão das aulas da rede pública e particular de ensino do município de Taperoá, até ulterior decretação estabelecida a critério do Poder Executivo, observadas as diretrizes de enfrentamento ao Covid 19.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO

“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2020

Mês: Julho

Nº XLIV

Art. 12º Fica autorizada a realização de cultos e missas celebrações religiosas, considerando o limite máximo de 30% de sua capacidade total, atendendo os seguintes requisitos:

I – Fica obrigatória a higienização na entrada e saída e em todos os acessos com a disponibilização de álcool gel 70 IBPM de todos os fiéis que adentrem nos templos/igrejas;

II – É obrigatória a utilização de máscaras por todos os fiéis, sendo de responsabilidade do templo/igreja, o fornecimento de máscaras observados os casos de ausência/necessidade;

III – Fica obrigatório o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os fiéis;

IV - Fica proibida a permanência de fiéis integrantes do grupo de risco nas dependências do templo;

§1º A não adequação aos requisitos estabelecidos ocasionará a aplicação imediata de multa e suspensão das atividades no local.

§2º Considera-se grupo de risco os indivíduos que:

a) tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) gestantes e lactantes;

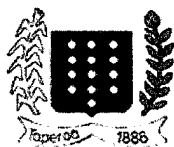
c) imunodeficientes e portadores de doenças crônicas ou graves preexistentes e discriminadas em ato do Ministério da Saúde;

§3º Fica vedada a realização de atividades religiosas de grande porte que propiciem a aglomeração de fiéis dentro de seus templos ou ainda em espaços e logradouros públicos.

Art. 13º A sede da Prefeitura Municipal, Secretarias, assim como seus órgãos, permanecerão em regime de atendimento ao público limitado, através de agendamento e funcionando em expediente interno, até ulterior determinação, a fim de que não traga prejuízo a continuidade do serviço público.

Parágrafo único – A realização de atendimentos presenciais e serviços de saúde retornarão de forma gradativa, conforme portaria ser expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14º Apesar das medidas de flexibilização aqui adotadas pertinentes ao comércio, o Poder Executivo Municipal, reitera que o isolamento voluntário e as medidas de prevenção é a melhor e mais eficaz forma de combate ao coronavírus,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO

“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2020

Mês: Julho

Nº XLIV

orientando toda a população que se adequem e mantenham os cuidados necessários para evitar sua propagação.

Art. 15º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a Secretaria Municipal da Saúde, é competente para autuar eventuais práticas de infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal inicialmente através de notificação do estabelecimento com as orientações a serem cumpridas, e no caso de reincidência a suspensão e/ou interrupção de atividades, cassação do alvará de funcionamento, com a aplicação de multa, bem como encaminhar as ocorrências para as autoridades competentes em razão do estabelecido no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, além dos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal.

§1º O descumprimento das normas estabelecidas no presente decreto, acarretará seguintes punições;

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente, e interdição do estabelecimento até a vigência do estado de emergência

II - R\$1.000,00 (mil reais), cumulativamente em caso de reincidência, e interdição do estabelecimento até a vigência do estado de emergência.

III - Cassação de alvará de funcionamento, caso haja descumprimento do inciso anterior.

§2º O Auto de constatação conterá informações mínimas que permitam a identificação do infrator, tais como: endereço completo, nome de fantasia, nome do proprietário ou suas características e infrações identificadas.

§3º Caberá ao setor de tributos a identificação com base nos arquivos municipais, cálculo da multa e expedição da notificação.

§4º O infrator será notificado para cumprimento espontâneo das penalidades e providências.

§5º A contar do recebimento da notificação, caberá recurso administrativo no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), meramente devolutivo ao prefeito do município.

§6º Não havendo cumprimento voluntário, após o prazo do parágrafo anterior, sejam os documentos enviados para a Procuradoria do Município, que se encarregará das medidas judiciais necessárias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO

“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2020

Mês: Julho


Nº XLIV

Art. 16º Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do município, podendo, inclusive, restabelecer a suspensão dos serviços especificados neste decreto uma vez confirmados novos casos de Covid 19 no município e o aumento do número de casos no cenário estadual.

Art. 17º Ficam mantidas todas as demais medidas adotadas para promover o combate ao coronavírus (COVID-19) que não conflitem com as previstas neste decreto.

Art. 18º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Taperoá-PB, 16 de julho de 2020.



Francisco Antônio da Silva Filho
Prefeito do Município de Taperoá